



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006896-72.2017.4.04.7002/PR

AUTOR: RODRIGO PADILHA DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RODRIGO PADILHA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a anulação do auto de apreensão de mercadoria, objeto do PAF 12457.726347/2017-53, bem como da pena de perdimento.

Narra o autor que realizou viagem turística internacional ao Paraguai e adquiriu uma bicicleta da marca ORBEA para uso pessoal, pois participa de equipe de ciclismo amador.

Informa que adquiriu a bicicleta no Paraguai e veio pedalando até o Brasil, imaginando que se tratava de um bem dispensado de declaração ao Fisco, por se tratar de bagagem acompanhada.

Sustenta que o bem não tinha finalidade comercial, tanto que sua intenção era pedalar até sua casa, em São Miguel do Iguaçu, tratando-se de bem destinado ao seu uso pessoal.

Pede a concessão de justiça gratuita. No mérito, pede a anulação do auto de apreensão de mercadoria, objeto do PAF 12457.726347/2017-53

Deferido o pedido de justiça gratuita (ev. 13).

O Delegado da Receita Federal prestou informações acerca dos fatos narrados na inicial e juntou documentos (ev. 18).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo e a validade da pena de perdimento (ev. 20).

A parte autora apresentou réplica (ev. 25).

Foram ouvidas testemunhas (ev. 51) e as partes apresentaram memoriais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

2. Fundamentação.

No caso dos autos, o autor se insurge contra ato da requerida que apreendeu a bicicleta da marca ORBEA, de sua propriedade.

O cerne da questão está em perquirir sobre a natureza dos bens apreendidos, se enquadráveis no conceito de bagagem ou não.

Há embasamento legal para o perdimento da mercadoria clandestinamente importada, na forma do art. 87, inciso I, da Lei 4.502/64:

Art . 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

As apreensões de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante em Foz do Iguaçu/PR, devido aos produtos tentadores com preços acessíveis oferecidos no mercado internacional de Cidade de Leste/PY. Por isso, muitas pessoas que viajam com destino a esta Cidade ou que dela partem para outras localidades do País não buscam apenas o turismo, mas a prática de atividades comerciais no país vizinho.

A pena de perdimento da mercadoria está prevista na Lei nº 4.502/64 (art. 87), no Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23 e 24), no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 105) e no Regulamento Aduaneiro (art. 690), aplicando-se às mercadorias que ingressarem em território brasileiro sem o correspondente pagamento de tributos - seja por extrapolarem o valor de isenção para bagagem, seja pela falta de regular importação para bens fora do conceito de bagagem -; mercadorias de internação proibida; mercadorias de qualquer forma ocultas; mercadorias trazidas por meio de interposição fraudulenta de pessoas etc.

O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem.

A instrução normativa acima foi expedida com base no Decreto-lei nº 2.120/84, no disposto no artigo 166, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), cuja redação é repetida no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009 - artigo 168) e no Regimento Interno da Receita Federal, o qual dispõe que a interpretação da legislação aduaneira, respeitados os limites do poder regulamentar, cabe à Superintendência da Receita Federal.

Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, Decreto-lei nº 2.120/84 e regulamento Aduaneiro, a bagagem cujo valor ultrapasse o limite de isenção, estará sujeita a regime de tributação especial, com alíquota fixa de 50% sobre o valor que exceder o limite.

De qualquer forma, para que se submeta ao regime de tributação especial, é necessário que isso ocorra antes do desembarço - de modo que não mais se aplica a possibilidade de pagamento do tributo sem perda da mercadoria quando apreendido em zona



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

secundária - bem como, que a mercadoria não esteja oculta, nos termos da legislação acima. Ainda, incide a multa de 50% por declaração inexata (artigo 108, do Decreto-lei nº 37/66).

Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64

Assim, como a apreensão fiscal é um ato vinculado, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder-dever de agir, sob pena de responder por irresponsabilidade funcional ao desconsiderar a infração praticada pelo agente.

No caso dos autos, conforme informações prestadas - evento 18, a bicicleta marca Orbea foi retida por equipes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/Precon) na praça do pedágio do município de São Miguel do Iguaçu/PR, em posse do autor, que a pedalava, sem estar acompanhado da documentação fiscal comprobatória da regular importação no Brasil.

Esclarece o autor na inicial que de fato, deixou de apresentar a declaração de bagagem da mercadoria quando entrou em território nacional pelo canal NADA A DECLARAR. Sustenta que, em se tratando de bem manifestamente pessoal que ingressou como bagagem acompanhada a sua declaração era facultativa, nos termos do artigo 3-A da IN 1059/2010, conforme rol exemplificativo, sendo certo que a bicicleta tinha destinação específica de uso pessoal, sendo bem excluído do conceito de bagagem.

Assevera o autor que atua na profissão de ourives e utiliza a bicicleta para o exercício de atividades esportivas, na condição de amador, já que faz parte de equipe de ciclismo e participa de provas de cicloturismo com regularidade, conforme fotos colacionadas na inicial.

A testemunha ouvida em Juízo, Nilson de Almeida Godoi, esclareceu que participa de um grupo de pedal, há dois anos, juntamente com o autor e outras pessoas, bem como confirmou que o autor trabalha em uma joalheria, em São Miguel, não exercendo qualquer atividade relacionada a compra e venda de bicicletas, o que reforça a tese de que o bem foi adquirido para seu uso pessoal (ev. 51).

Os elementos coligidos nos autos convergem no sentido de que o autor efetivamente adquiriu a bicicleta apreendida no país vizinho, para utilização na prática esportiva de ciclismo amador, tendo utilizado já no país de origem o bem, com o qual percorreu todo o trajeto, até São Miguel do Iguaçu, sendo evidente o "*caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem*".

Assim, perfeitamente aplicável à espécie a **Instrução Normativa RFB nº 1.059/10**, que assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1o Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010.

(...)

Com efeito, o art. 33, II da referida norma autoriza o viajante procedente do exterior trazer em sua bagagem acompanhada, bens de uso ou consumo pessoal, com a isenção de tributos, ao passo que o inciso III autoriza que traga outros bens, observados alguns limites em casos específicos.

A bicicleta utilizada pelo autor e trazida do exterior está isenta, enquadrando-se no inciso II e, por consequência, fora da cota prevista no artigo 33, III, conforme limites das alíneas *a* e *b* do inciso III, do artigo 7º da Portaria MF 440/10.

No caso presente, restou comprovado pelo autor que o bem não se destinava à comercialização, pelo que deve ser reconhecido como sendo de uso manifestamente pessoal.

Revela-se abusiva, portanto, a apreensão e aplicação da pena de perdimento.

Cumpra referir, por derradeiro, que a susodita Instrução Normativa não faz menção a valor máximo em relação aos bens de uso pessoal. Assim, verifica-se a isenção independentemente do valor desses bens.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA LEGAL DE ISENÇÃO. LIMITES QUANTITATIVOS DA IN/SRF Nº 1.059/2010. MÁQUINA FOTOGRÁFICA. LIBERAÇÃO.1. Bens estrangeiros cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzido em território nacional sem a Declaração de Bagagem Acompanhada e sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação, estão sujeitos a apreensão, por se tratar de importação irregular.2. Reconhecido o direito à restituição de uma máquina fotográfica e respectivos acessórios, por tratar-se de bem de caráter manifestamente pessoal, consoante previsão expressa da IN/RFB nº 1059/2010. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5007500-41.2014.404.7001, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 04/02/2016)

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. BEM DE USO PESSOAL. MÁQUINA FOTOGRÁFICA. 1. A IN 117/98 prevê, em seu art. 2º, 'Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...)' VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. § 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. (...)' 2. Tendo a parte autora demonstrado que a utilização da máquina fotográfica em compatibilidade com as circunstâncias da viagem, deve ser reconhecida como bem de uso pessoal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006840-49.2011.404.7002, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/01/2013)

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA DE ISENÇÃO. VALOR SUPERIOR. PERDIMENTO. MÁQUINA FOTOGRÁFICA. BEM DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PESSOAL. IN/SRF Nº 1.059/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, "C" DO CTN. RESTITUIÇÃO DO BEM. 1. Bem estrangeiro cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzido em território nacional sem a Declaração de Bagagem Acompanhada e sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação, está sujeito a apreensão e aplicação da pena de perdimento, por se tratar de importação irregular, com prejuízo ao erário. 2. Juntamente com outros bens que ultrapassaram a cota de isenção, o autor teve apreendida uma máquina fotográfica, a qual, pelo artigo 2º, § 1º, da IN n. 1.059 da RFB, é considerada bem de caráter manifestamente pessoal, revelando-se abusiva sua apreensão. 3. Se a infração cometida deixou de ser definida como tal, possibilita-se a incidência retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o insculpido no art. 106, II, "c", do CTN. 4. Apelação parcialmente provida, com a determinação de devolução da máquina fotográfica do autor, ou, caso impossível a restituição do bem, com a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente, devidamente atualizado desde a data da apreensão. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003227-21.2011.404.7002, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/09/2012)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Com efeito, os bens isentos podem entrar no Brasil sem declaração de bagagem acompanhada, não precisam ser declarados, em virtude do contido no art. 3-A da Instrução Normativa RFB 1.059/2010.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a pena de perdimento aplicada sobre a bicicleta marca Orbea (PAF 12457.726347/2017-53), bem como reconhecer o direito do autor à restituição do bem.

Tendo em vista ausência de pedido de tutela de urgência, officie-se à Receita Federal para que não dê destinação à bicicleta objeto do PAF 12457.726347/2017-53, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, há previsão legal de isenção da União (artigo 4º, I, Lei n. 9.289/96) e o deferimento da Justiça Gratuita à parte autora.

Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação e/ou adesivo, o apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL CHIARETTI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006251625v14** e do código CRC **cca967b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL CHIARETTI
Data e Hora: 5/2/2019, às 18:4:57

2. § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

5006896-72.2017.4.04.7002

700006251625 .V14